

Brasília, 29 de março de 2022.

NOTA INFORMATIVA

Assunto: Contribuição previdenciária.
Aposentados e pensionistas.

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS, ANFFA Sindical, vem, com o propósito de informar e esclarecer a todos os filiados sobre as atuais regras que regem o recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores aposentados e pensionistas, apresentar as presentes considerações.

O direito previdenciário compreende o rol de garantias sociais, previsto na Constituição Federal, para assegurar a manutenção condigna do trabalhador ou do servidor após a perda ou a diminuição da sua capacidade laboral, seja pelo avanço da idade ou em razão de fatos incapacitantes (temporários ou permanentes).

As regras de pagamento e de custeio do sistema previdenciário sofreram sucessivas alterações (também chamadas de “reformas previdenciárias”) ao longo do tempo, com o objetivo anunciado de assegurar o seu pleno funcionamento e o equilíbrio entre receitas e despesas (equilíbrio atuarial).

No atual ordenamento constitucional, já foram realizadas 4 reformas previdenciárias que modificaram, em maior ou menor medida, os critérios de cálculo, de concessão e de custeio dos benefícios.

Para o que importa à presente Nota Informativa, até o ano de 1998, não era expressa no texto constitucional a obrigatoriedade do recolhimento previdenciário para a concessão dos benefícios, visto que a Constituição apenas condicionava a concessão do benefício ao “tempo de serviço público”.

Foi com a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que o plano de seguridade social dos servidores públicos passou a ser contributivo, ou seja, custeado por seus integrantes. É o que se observa da redação conferida pela EC n. 20/1998 ao *caput* do art. 40 da CF:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Para regulamentar a contribuição para o custeio da previdência social, foi editada a Lei n. 9.783/1999, cujo art. 1º estabelecia que os recolhimentos seriam devidos pelos servidores ativos e, também, pelos aposentados e pensionistas:

Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão.

O referido artigo dispôs que não apenas os servidores titulares de cargos efetivos custeariam o plano de seguridade social, mas também aqueles que já haviam sido exonerados deles por ocasião da aposentadoria. Em razão dessa inovação, dissonante do texto constitucional então vigente, o Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar para sustar parcialmente os efeitos do referido art. 1º, de modo a afastar o recolhimento previdenciário dos aposentados e pensionistas.

É o que se denota da ementa do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 2.010/DF:

SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - LEI Nº 9.783/99 - ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DESSE DIPLOMA LEGISLATIVO - RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE PERTINENTE À NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DE



SEGURIDADE SOCIAL SOBRE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO FEDERAL (CF, ART. 40, CAPUT, E RESPECTIVO § 12, C/C O ART. 195, II, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/98) - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - ESCALA DE PROGRESSIVIDADE DOS ADICIONAIS TEMPORÁRIOS (ART. 2º DA LEI Nº 9.783/99) - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO QUE VEDA A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA (CF, ART. 150, IV) E DE DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL INERENTE À CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. [...] - A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO ADMITE A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO. - A Lei nº 9.783/99, ao dispor sobre a contribuição de seguridade social relativamente a pensionistas e a servidores inativos da União, regulou, indevidamente, matéria não autorizada pelo texto da Carta Política, eis que, não obstante as substanciais modificações introduzidas pela EC nº 20/98 no regime de previdência dos servidores públicos, o Congresso Nacional absteve-se, conscientemente, no contexto da reforma do modelo previdenciário, de fixar a necessária matriz constitucional, cuja instituição se revelava indispensável para legitimar, em bases válidas, a criação e a incidência dessa exação tributária sobre o valor das aposentadorias e das pensões. O regime de previdência de caráter contributivo, a que se refere o art. 40, caput, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98, foi instituído, unicamente, em relação "Aos servidores titulares de cargos efetivos...", inexistindo, desse modo, qualquer possibilidade jurídico-constitucional de se atribuir, a inativos e a pensionistas da União, a condição de contribuintes da exação prevista na Lei nº 9.783/99. Interpretação do art. 40, §§ 8º e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, todos com a redação que lhes deu a EC nº 20/98. [...]

(STF, ADI 2010-MC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/1999)

A partir do deferimento da citada medida cautelar, as contribuições previdenciárias deixaram de ser aplicadas sobre os proventos de aposentadoria e de pensão, até a edição da reforma previdenciária subsequente, promovida pela EC n. 41/2003, que, novamente, alterou o *caput* do art. 40 e incluiu no próprio texto constitucional a possibilidade de recolhimento previdenciário dos inativos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, **mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.



A alteração do dispositivo constitucional ensejou a perda do objeto e dos efeitos da ADI n. 2.010/DF, uma vez que o obstáculo encontrado pelo STF para a taxaço dos aposentados e pensionistas foi superado com a inclusão dessa providência no próprio texto da Constituição.

Vale ressaltar que a constitucionalidade do recolhimento previdenciário sobre os benefícios já concedidos, na forma da redação do art. 40, *caput*, conferida pela EC n. 41/2003, foi analisada pelo STF ao apreciar a ADI n. 3.128/DF.

Naquela ocasião, o STF considerou que a alteração do dispositivo constitucional, para taxar os aposentados e pensionistas, não viola os limites estabelecidos pela própria Constituição Federal para a sua reforma, tampouco estariam esses beneficiários salvaguardados da cobrança de tributos:

1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, *caput*). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, *caput*, II e § 6º, da CF, e art. 4º, *caput*, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair *ad aeternum* a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento.

2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e

diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. [...] (STF, Tribunal Pleno, ADI 3128, Relatora Ministra Ellen Gracie, Relator p/ Acórdão Ministro Cezar Peluso, julgado em 18/08/2004)

Atualmente, os critérios de cálculo e de custeio do plano de seguridade social dos servidores públicos estão previstos na EC n. 103/2019, responsável pela última reforma da previdência, que prevê o recolhimento das contribuições sobre os proventos de aposentadoria e de pensão com base em alíquotas variáveis de acordo com o valor que ultrapasse o teto de benefícios do Regime Geral da Previdência Social (definido para o ano de 2022 no valor de R\$ 7.087,22):

Art. 11. § 4º A alíquota de contribuição de que trata o caput, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

A tabela de contribuição atualmente em vigor está prevista no Anexo III da Portaria Interministerial MTP/ME n. 12, de 17 de janeiro de 2022:

BASE DE CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA INCIDINDO SOBRE A FAIXA DE VALORES
até 1.212,00	7,5%
de 1,212,01 até 2.427,35	9%
de 2.427,36 até 3.641,03	12%
de 3.641,04 até 7.087,22	14%
de 7.087,23 até 12.136,79	14,5%
de 12.136,80 até 24.273,57	16,5%
de 24.273,58 até 47.333,46	19%
acima de 47.333,46	22%

Para os servidores em atividade, não há a isenção parcial do teto de benefícios do RGPS, razão pela qual a contribuição em atividade é superior àquela recolhida dos aposentados e pensionistas.

Essa nova sistemática contributiva, baseada em alíquotas progressivas atreladas à capacidade contributiva (e não ao benefício), já é objeto de impugnação no âmbito do STF (ADIs n. 6.254, 6.255, 6.258, 6.271 e 6.367) e da Justiça Federal. O ANFFA Sindical, na condição de substituto processual da categoria dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários, propôs a Ação Coletiva n. 1009166-58.2020.4.01.3400 com o objetivo de afastar a nova sistemática contributiva e restaurar a alíquota anterior (11%).

Tanto as ações diretas de inconstitucionalidade quanto a ação proposta pelo ANFFA Sindical ainda não tiveram seu mérito apreciado.

Em conclusão, a contribuição previdenciária dos servidores aposentados e pensionistas teve efetivo início com a promulgação da EC n. 41/2003, que tornou expressa a obrigatoriedade do custeio solidário do plano de seguridade social aos servidores inativos e pensionistas.

Por fim, convém destacar que o ANFFA Sindical, por intermédio de sua representação jurídica, continuará diligenciando em prol das medidas cabíveis em todos os âmbitos possíveis de atuação, no resguardo dos direitos e dos interesses de seus filiados.

São os termos das presentes considerações.

TORREÃO BRAZ ADVOGADOS
Antônio Torreão Braz Filho
Thiago Linhares de Moraes Bastos
Vitor Candido Soares
João Pereira Monteiro Neto